



Número: **0000092-77.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA (CORRIGENTE)		JOSE CARLOS FAGONI BARROS (ADVOGADO)	
TRT15 - Ribeirão Preto - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28296 6	26/02/2021 17:55	Decisão	Decisão

Processo n. 0000092-77.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA – ADV. JOSE CARLOS FAGONI BARROS (OAB/SP 145.138)

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR ROBERTA JACOPETTI BONEMER - 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda. em face da MM. Juíza Roberta Jacopetti Bonemer na condução do processos nº 0012360-28.2017.5.15.0066, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 10/02/2021, teve ciência de bloqueio em suas contas bancárias, sendo intimada de referido ato apenas em 12/02/2021, quando acessou o processo eletrônico em referência. Destaca que o MM. Juízo havia determinado a realização de perícia contábil para apuração do *quantum debeatur*, “asseverando que o laudo pericial seria equivalente à própria sentença de liquidação” e determinando que a ora Corrigente efetuasse o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do laudo pericial, independentemente de nova intimação.

Ressalta a Corrigente que efetuou depósito recursal no processo, tendo requerido a utilização deste para pagamento do crédito devido, conforme estabelece a Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, e, além disso, em razão do seu pedido para compensação dos honorários de sucumbência sobre o crédito líquido do Reclamante e que este apresentou impugnação à sentença de liquidação, foi designada audiência de conciliação.

Acrescenta que durante a audiência ocorrida em 16/10/2020, a MM. Juíza Corrigenda tornou os autos conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação, contudo “os sócios da Reclamada se surpreenderam com diversos bloqueios bancários em sua conta... sem qualquer intimação prévia para pagamento de eventual remanescente, que, diga-se, não havia”. Destaca, ainda, que expôs tais fatos ao MM. Juízo e requereu o desbloqueio das contas, porém, a resposta que obteve foi apenas acerca da intimação dos valores penhorados.

Aduzindo o cabimento da presente medida, argumenta a Corrigente que “a decisão interlocutória prolatada em ata de audiência de 16/10/2020 é superveniente ao r. despacho exarado quando da determinação de perícia contábil: sendo que este determinava à Ré que efetuasse a garantia do juízo independentemente de intimação. 22. E mais, se a MMª. Juíza determinou o julgamento da impugnação à sentença de liquidação é justamente porquanto o juízo já estava garantido, inexistindo motivos para o bloqueio bancário, que se mostrou ilegal e abusivo, de acordo com o art. 36, da Lei 13.869/2019... devendo ser suspensa a ordem de bloqueio e devolvido o ativo da Reclamada e seus sócios”.

Ressalta, ainda, que tal execução está completamente alheia às previsões contidas no art. 878 e seguintes da CLT, bem como que não foi instaurado incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto pelo art. 855-A da CLT, de modo que teriam sido violados os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da vedação da ocorrência de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da publicidade (art. 5º, LX, da CF), e da necessidade de fundamentação (art. 93, X, da CF).

Por fim, requer o desbloqueio dos seus ativos e de seus sócios, e o julgamento da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo Reclamante, para que sendo o caso a Corrigente seja intimada para pagamento da diferença apurada. Junta procuração e documentos.

O MM. Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados e, em atenção a tal determinação, esclareceu (Id. 281533) após breve relato do processado que, “rejeitada a tentativa de conciliação em Audiência realizada no dia 16 de outubro de 2020, o Juízo determinou o retorno dos autos em conclusão para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo autor em 12 de agosto de 2020. Não tendo sido apreciada a questão suscitada pela reclamada e considerando a ausência de garantia do Juízo foi efetuado o



bloqueio de ativos financeiros da reclamada pelo Sisbajud para satisfação da importância remanescente”.

Acrescenta que, em vista do bloqueio, para os fins do disposto no artigo 135 do CPC e no artigo 884 da CLT, foi formalizada a intimação da Corrigente, que se manifestou em 11/02/2021, reiterando os termos do pedido de 03/08/2020 e interpôs Embargos à Execução em 22/02/2021.

Destaca, ainda, que por “*despacho exarado em 22 de fevereiro de 2021, foi reconhecido o equívoco do Juízo quanto ao valor total efetivamente devido pela reclamada apontado na planilha de cálculos (id a7a8770, juntada em 14/10/2020), que havia servido de base para o bloqueio indevido de diferenças pelo SISBAJUD (id fed8ad8, juntada em 11/02/2021), porque na realidade, o crédito exequendo já se encontrava garantido pelo depósito recursal disponibilizado nos autos, conforme comprovante id 8a6fd03 de 09/02/2021”.*

Ressalta, por fim, que foi determinada a imediata liberação do valor apreendido à Corrigente, mediante transferência eletrônica pelo Sistema do Banco do Brasil, com juros e correção monetária a contar da data do depósito, bem como o encaminhamento dos autos à conclusão para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação ainda pendente.

É o relatório.

DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 264407).

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.*

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo MM. Juízo Corrigendo e da tramitação processual, foi proferido o seguinte despacho no processo em epígrafe: “*Razão assiste à reclamada Centerleste na manifestação disponibilizada em sistema em 10/02/2021. O equívoco quanto ao valor total devido pela reclamada apontado na planilha de cálculos (id a7a8770, juntada em 14/10/2020), gerou o bloqueio indevido de diferença pelo SISBAJUD (id fed8ad8, juntada em 11/02/2021). Da planilha de cálculos verifica-se que o crédito autoral apurado e outras despesas devidas pela ré já se encontravam plenamente garantidas pelo depósito recursal disponibilizado nos autos conforme comprovante id 8a6fd03 de 09/02/2021. Assim, determino a imediata liberação do valor apreendido pelo SISBAJUD à reclamada, mediante transferência eletrônica pelo Sistema Siscondj do Banco do Brasil, no importe de R\$R\$ 17.824,92, com juros e correção monetária a contar da data do depósito. O favorecido deverá informar nos autos os dados bancários para efetivação da transferência para conta indicada. Na forma da Ata de Audiência id 1db360b, façam-se os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação” (Id. a2089b5).*

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correicional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

